

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Flávio Bezerra)

Altera o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, proibindo a pesca subaquática com finalidade comercial, a comercialização e a industrialização do pescado assim obtido.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 40 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.** O exercício da pesca subaquática é restrito a amadores que se dediquem a esse desporto, devidamente licenciados pelo órgão competente.

Parágrafo único. A pesca subaquática somente pode ser praticada por meio de mergulho em apnéia. **(NR)**”

**Art. 2º** O art. 34 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** .....

Pena – .....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

§ 2º É proibida a pesca subaquática de qualquer espécie com finalidade comercial, incorrendo, quem a praticar, na infração prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º São proibidas a comercialização e a industrialização de pescado de qualquer espécie capturado por meio de arpão, incorrendo, quem as praticar, na infração prevista no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 4º O uso de compressores, cilindros ou aparato de mergulho autônomo, por mergulhadores, para a pesca ou captura de organismos aquáticos, com finalidade comercial, aumentará a pena em 1/3 (um terço) ou, em caso de reincidência, em 2/3 (dois terços).

§ 5º Nos crimes ambientais relacionados à pesca comercial, respondem solidariamente, conforme o caso, o pescador, os proprietários da empresa e da embarcação, o armador e o patrão de pesca. **(NR)**”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a mais remota antiguidade, o homem tem recorrido à pesca para a obtenção de alimentos protéicos de elevada qualidade nutricional. Ao longo dos séculos, os métodos pesqueiros desenvolveram-se e, atualmente, nos países mais desenvolvidos, empresas pesqueiras contam com sofisticada tecnologia, capaz de localizar cardumes em mar aberto e capturar com grande eficiência variadas espécies de peixes, crustáceos e moluscos.

Como resultado da crescente exploração dos oceanos, lamentavelmente, a pesca extrativa já extrapolou o nível de sustentabilidade. Estudos realizados por prestigiosos institutos científicos têm denunciado a

exaustão dos recursos pesqueiros mundiais, pairando sobre essa atividade grave ameaça de colapso.

No Brasil, a realidade não é diferente. A grande extensão do litoral brasileiro e a abundância de águas continentais — rios, lagos e represas — por muito tempo deu margem à ilusão de que nossos recursos pesqueiros seriam inesgotáveis. Hoje sabemos que a realidade é muito diferente: as correntes marinhas que predominam no litoral brasileiro são pobres em nutrientes; o excessivo esforço de pesca de determinadas espécies pode levar à depleção dos respectivos estoques. Foi o que ocorreu algumas décadas atrás com a sardinha e, muito recentemente, com a lagosta. No interior, o fenômeno se repete: os peixes já escasseiam em águas outrora piscosas, como o rio São Francisco, rios e lagos da bacia amazônica e do Pantanal Matogrossense.

Os órgãos públicos incumbidos das políticas ambiental e pesqueira têm adotado medidas de ordenamento, visando à sustentabilidade da pesca extrativa, em nosso País. A pesca da lagosta, de grande importância econômica e social, recentemente foi alvo de uma série de medidas restritivas de ordenamento, como a ampliação do período de defeso para proteção do período reprodutivo das espécies, a redução da frota autorizada a operar e a proibição da captura por meio de redes do tipo caçoeira, causadoras de maior impacto ambiental que o covó, único petrecho atualmente permitido.

A pesca por mergulho, com finalidade comercial, embora admitida no art. 40, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 221, de 1967, ainda em vigor, vem sendo proibida há muitos anos, por meio de instruções normativas baixadas pelo órgão ambiental, eis que constitui uma forma extremamente predatória de captura das espécies.

No litoral nordestino, com frequência se encontram pescadores a mergulhar em busca de lagostas, polvos, peixes e outros organismos. Em geral, utilizam ar comprimido a partir da embarcação, que, com baixo custo operacional, permite longa permanência no fundo, ao tempo em que lhes debilita a saúde, levando-os a contrair doença descompressiva e, não-raro, à morte. São também frequentes os conflitos entre tais pescadores e a fiscalização ambiental, bem assim entre aqueles e outros pescadores, prejudicados na pesca pelos que recorrem a métodos predatórios.

Faz-se necessária a alteração, com urgência, da legislação em vigor, de modo a banir-se definitivamente a pesca comercial por mergulho — prática predatória ao ambiente natural e lesiva à saúde humana. Isto é o que pretende este projeto de lei, que dá nova redação ao:

- a) art. 40 do Decreto-Lei nº 221, de 1967, restringindo, como deveria ser desde sempre, a pesca subaquática à finalidade desportiva, em apnéia e segundo os parâmetros específicos — limite máximo de captura, tamanho mínimo de espécimes, etc. — baixados pelo órgão ambiental;
- b) art. 34 da Lei nº 9.605, de 1998, proibindo a pesca subaquática de qualquer espécie com finalidade comercial, a comercialização e a industrialização de pescado de qualquer espécie capturado por meio de arpão, elevando a pena aplicável aos que praticarem a pesca ilegal por meio de mergulho autônomo (com equipamento de respiração submersa) e estabelecendo a responsabilidade solidária, conforme o caso, do pescador, dos proprietários da empresa e da embarcação, do armador e do patrão de pesca.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, nesta Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado Flávio Bezerra